



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243438 - SP (2025/0437402-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRENDA MONTEIRO QUINTILIANA**
ADVOGADA : **CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556**
RECORRIDO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491**
 ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362
 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
 PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E AUTENTICIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de indeferimento da gratuidade de justiça e de extinção do processo sem resolução do mérito por descumprimento de determinações de comprovação de hipossuficiência e de confirmação da representação processual.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, distribuída em contexto de suposto uso abusivo do Poder Judiciário.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça e extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da ausência de comprovação mínima da hipossuficiência e do não atendimento à exigência de confirmação da autenticidade da postulação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao reconhecer a legitimidade das exigências complementares, diante de indícios concretos de litigância abusiva e da falta de comprovação da insuficiência de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, aliada à contratação de advogado particular, é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, à luz do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC e do

art. 4º da Lei n. 1.060/1950; e (ii) saber se é válida a procuração assinada eletronicamente e se é possível exigir reconhecimento de firma ou declaração de próprio punho para confirmar a autenticidade da representação, à luz do art. 411, II, do CPC e da MP n. 2.200-2/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante exigência fundamentada de comprovação adicional, quando houver elementos concretos aptos a gerar dúvida razoável, conforme a tese do Tema Repetitivo n. 1.178/STJ e o art. 99, § 2º, do CPC.

7. Constatados indícios de litigância abusiva, é legítima a exigência, de modo fundamentado e proporcional, de providências voltadas a demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.198/STJ e do art. 139, III, do CPC; não se declarou a invalidade da assinatura eletrônica em tese, mas se admitiu cautela adicional no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do CPC é relativa e autoriza, diante de elementos concretos, a exigência de comprovação adicional, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. 2. Constatados indícios de litigância abusiva, o art. 139, III, do CPC legitima exigências proporcionais para confirmar a autenticidade da representação, sem afastar, em tese, a validade de assinatura eletrônica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, § 3º e § 4º, 139, III e 411, II; Lei n. 1.060/1950, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.178; STJ, Tema Repetitivo n. 1.198.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243438 - SP(2025/0437402-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BRENDA MONTEIRO QUINTILIANA**
ADVOGADA : **CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556**
RECORRIDO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491**
 ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362
 FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
 DF029025
 PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E AUTENTICIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de indeferimento da gratuidade de justiça e de extinção do processo sem resolução do mérito por descumprimento de determinações de comprovação de hipossuficiência e de confirmação da representação processual.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, distribuída em contexto de suposto uso abusivo do Poder Judiciário.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça e extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da ausência de comprovação mínima da hipossuficiência e do não atendimento à exigência de confirmação da autenticidade da postulação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao reconhecer a legitimidade das exigências complementares, diante de indícios concretos de litigância abusiva e da falta de comprovação da insuficiência de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, aliada à contratação de advogado particular, é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, à luz do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC e do art. 4º da Lei n. 1.060/1950; e (ii) saber se é válida a procuração assinada eletronicamente e se é possível exigir reconhecimento de firma ou declaração de próprio punho para confirmar a autenticidade da representação, à luz do art. 411, II, do CPC e da MP n. 2.200-2/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante exigência fundamentada de comprovação adicional, quando houver elementos concretos aptos a gerar dúvida razoável, conforme a tese do Tema Repetitivo n. 1.178/STJ e o art. 99, § 2º, do CPC.

7. Constatados indícios de litigância abusiva, é legítima a exigência, de modo fundamentado e proporcional, de providências voltadas a demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.198/STJ e do art. 139, III, do CPC; não se declarou a invalidade da assinatura eletrônica em tese, mas se admitiu cautela adicional no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, do CPC é relativa e autoriza, diante de elementos concretos, a exigência de comprovação adicional, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. 2. Constatados indícios de litigância abusiva, o art. 139, III, do CPC legitima exigências proporcionais para confirmar a autenticidade da representação, sem afastar, em tese, a validade de assinatura eletrônica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, § 3º e § 4º, 139, III e 411, II; Lei n. 1.060/1950, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.178; STJ, Tema Repetitivo n. 1.198.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRENDA MONTEIRO QUINTILIANA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação interposta nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA OU DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO EM QUE A AUTORA DECLARA TER CIÊNCIA DA AÇÃO MEDIDA JUSTIFICADA ANTE OS INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei n. 1.060/1950, sustentando que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade e que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Aponta, ainda, violação dos arts. 411, II, do Código de Processo Civil e da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, defendendo a validade da procuração assinada eletronicamente e a impossibilidade de exigência de reconhecimento de firma em cartório.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para reconhecer a validade da documentação apresentada, conceder os benefícios da gratuidade de justiça e determinar o regular prosseguimento da demanda.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada pela recorrente em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A.

O Juízo de primeiro grau, diante da identificação de indícios de litigância abusiva, determinou a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, bem como a juntada de procuração com firma

reconhecida ou declaração de próprio punho da autora confirmando ciência acerca da demanda ajuizada em seu nome.

Em razão do não cumprimento das determinações judiciais, foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça e extinto o processo sem resolução do mérito.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença ao fundamento de que as providências determinadas se mostravam justificadas diante do contexto concreto de utilização abusiva do Poder Judiciário e da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC e do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.

A irresignação não merece acolhimento.

É certo que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Também é correto afirmar que a contratação de advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme expressamente dispõe o § 4º do referido dispositivo legal.

Todavia, tais premissas não afastam a possibilidade de o magistrado exigir elementos complementares de comprovação quando existirem circunstâncias concretas aptas a gerar dúvida razoável acerca da alegada insuficiência de recursos, conforme teses fixadas no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que a demanda se inseria em contexto reiteradamente associado à litigância abusiva, destacando que a patrona da autora distribuía centenas de ações semelhantes em curto espaço de tempo, todas envolvendo teses padronizadas, pedidos de gratuidade de justiça e desinteresse em audiência conciliatória.

Além disso, o acórdão recorrido registrou que, em outro processo patrocinado pela mesma advogada, houve expedição de mandado de constatação, tendo o oficial de justiça certificado que a autora daquela ação desconhecia a existência da demanda e sequer conhecia a patrona responsável pelo ajuizamento da ação.

A declaração de hipossuficiência não possui caráter absoluto e pode ser submetida a controle judicial quando houver elementos concretos que justifiquem dúvida razoável acerca da efetiva condição financeira da parte ou da regularidade da própria representação processual.

No caso, a recorrente deixou de apresentar os documentos expressamente solicitados pelo Juízo de origem para comprovação mínima da alegada insuficiência econômica, circunstância que legitimou o indeferimento do benefício.

Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 99 do CPC nem ao art. 4º da Lei n. 1.060/1950.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 411, II, do CPC e da MP n. 2.200-2/2001.

Contudo, também não prospera a insurgência.

A controvérsia deve ser examinada à luz da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198, em que se fixou a seguinte tese:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Foi exatamente o que ocorreu na hipótese.

O Tribunal de origem reconheceu que as determinações impostas pela magistrada não eram genéricas nem arbitrárias, mas decorrentes de elementos concretos que indicavam possível utilização abusiva da atividade jurisdicional.

A controvérsia não diz respeito à validade abstrata da assinatura eletrônica, tampouco à impossibilidade genérica de utilização de documentos digitais no processo judicial.

O que se discutiu nos autos foi a legitimidade da exigência judicial de providência complementar destinada à confirmação da autenticidade da representação processual diante de circunstâncias concretas indicativas de litigância abusiva.

O Tribunal de origem não declarou inválida, em tese, a assinatura eletrônica utilizada pela recorrente nem afirmou obrigatória a adoção exclusiva de assinatura qualificada vinculada à ICP-Brasil. Reconheceu-se apenas a legitimidade da exigência de cautela adicional em contexto excepcional e fundamentado.

A fé pública conferida ao advogado e a presunção relativa de autenticidade dos documentos apresentados não afastam o poder-dever do magistrado de adotar providências destinadas à prevenção de fraudes processuais

quando presentes elementos concretos que recomendem cautela reforçada, especialmente à luz do art. 139, III, do CPC e da orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ.

A exigência judicial tampouco configura afronta ao princípio da instrumentalidade das formas ou restrição ilegítima ao acesso à justiça.

Ao contrário, tratou-se de medida excepcional e fundamentada, voltada à preservação da regularidade da atividade jurisdicional e da autenticidade da manifestação de vontade da parte autora em contexto concreto de fundada suspeita de litigância abusiva.

Cumprir destacar, ademais, que a recorrente deixou de cumprir as determinações judiciais mesmo após regular intimação, circunstância que legitimou a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme corretamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.243.438 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437402-4

Número de Origem:
10063265920248260020

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENDA MONTEIRO QUINTILIANA

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
DF029025

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026